

CREMEB - XIII SEMINÁRIO
SOBRE RESPONSABILIDADE
MÉDICA

“RESPONSABILIDADE CIVIL DOS HOSPITAIS E NEXO DE IMPUTAÇÃO”

LEONARDO VIEIRA SANTOS, sócio da OCAV Advogados e Consultores, Mestre em Direito (UFBA), Professor de Direito Civil da Faculdade Baiana de Direito, do Curso de Pós-Graduação em Direito Médico-Hospitalar da UCSAL e do Curso de Pós-Graduação Online em Direito Médico do CERS, autor do livro “Responsabilidade Civil Médico-Hospitalar e a questão da culpa no Direito Brasileiro”, palestrante.



1 - COMENTÁRIOS INICIAIS

1.1 - CREMEB e pioneirismo no Brasil no que tange a eventos sobre responsabilidade médica.

1.2 - Importância do posicionamento ponderado no que tange à responsabilidade civil dos hospitais.

2 - AJUSTE TERMINOLÓGICO

2.1 - Conceito amplo de hospital (“local onde são recebidos e tratados os pacientes”) – abarca também sanatórios, clínicas, casas de saúde e similares. Foco nos hospitais particulares.

2.2 - Nexo de imputação como quarto pressuposto da responsabilidade civil (culpa, risco, equidade e simples disposição legal).

3 - COMENTÁRIOS SOBRE O ADVENTO DA TEORIA OBJETIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 - A revolucionária Teoria do Risco, a responsabilidade objetiva e seus efeitos positivos: combate à impunidade e direcionamento do enfoque jurídico para a situação da vítima

3.2 - Efeito colateral da revolução causada pelo surgimento da responsabilidade objetiva: a tentativa de afastar a culpa do rol dos pressupostos do dever de indenizar na atividade médico-hospitalar

4 - A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DOS HOSPITAIS: O DEVER DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E O DEVER DE HOSPEDAGEM

4.1 - Visão bipartida de José de Aguiar Dias

NORMA DE REGÊNCIA

CDC, Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

5 - A QUESTÃO DA CULPA NO QUE TANGE AO DEVER DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

5.1 - [Art.14 do CDC](#): divergência doutrinária e jurisprudencial - existência de 3 correntes distintas.

5.2 - [Primeira Corrente](#) (Rui Stoco, Miguel Kfourri Neto e Ruy Rosado de Aguiar Jr, seguidos por Washington de Barros Monteiro, Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto): a despeito do teor do *caput* do art.14 do CDC a responsabilidade civil hospitalar não é puramente objetiva por ter como pressuposto a comprovação da culpa do médico que realizou o procedimento dentro do hospital.

5 - A QUESTÃO DA CULPA NO QUE TANGE AO DEVER DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

5.2.1 Fundamento 1: a obrigação assumida pelos hospitais no particular é de meios, o que a torna incompatível com a teoria objetiva da responsabilidade civil (**Sergio Cavalieri Filho** abraça essa tese quando da interpretação do parágrafo único do art.927 do CC). Lembrar, para analogia, a doutrina de **Washington de Barros Monteiro** no que concerne à instituições de ensino, suas obrigações de meio e a impossibilidade da objetivação neste particular.

5.2.2 Fundamento 2: o que se põe em evidência é o próprio trabalho do médico, único profissional apto, por imposição legal, para praticar a medicina, sempre com total independência técnica (tese adotada por paradigmático aresto do TJSP)

5 - A QUESTÃO DA CULPA NO QUE TANGE AO DEVER DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

5.2.3 Fundamento 3: princípio da boa-fé objetiva impõe o equilíbrio e lealdade entre as partes contratantes, de modo que não seria razoável colocar sobre as entidades hospitalares o peso da inexatidão inerente ao estágio atual da Medicina.

5.2.4 Fundamento 4: má-redação do §4º do art.14 do CDC pela indistinção entre as obrigações de meio e de resultado. Tanto é assim que há autores, como **Maria Helena Diniz** e **Plínio Lacerda Martins** que sustentam que o profissional liberal que vier a descumprir obrigação de resultado deve responder objetivamente. Assim como surgiu a presente corrente doutrinária pregando que os hospitais não podem responder sem que haja a comprovação da culpa do médico, a despeito do caput deste mesmo art.14 consumerista.

5 - A QUESTÃO DA CULPA NO QUE TANGE AO DEVER DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

5.2.5 Fundamento 5: a ideia de “previsibilidade” como elo entre a culpa e o nexu causal no que tange à atividade médica.

5.2.6 Fundamento 6: A atividade hospitalar quanto ao dever de assistência médica não enquadra na cláusula geral do parágrafo único do art.927 do CC porque em regra não cria risco, lidando preponderantemente com o perigo inerente às moléstias que acometem os pacientes.

5 - A QUESTÃO DA CULPA NO QUE TANGE AO DEVER DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

5.2.7 Fundamento 7: O art.933 do CC não implica na impossibilidade de se ter a comprovação da culpa do médico como pressuposto do dever de indenizar dos hospitais, na medida em que tal norma apenas sepultou de vez a possibilidade de se discutir a culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando* do patrão ou comitente.

5.2.8 Fundamento 8: Carlos Roberto Gonçalves : “muitos dos dispositivos do CDC são polêmicos e não poderão ter uma interpretação literal, sob pena de conduzirem a situações absurdas e inaceitáveis”.

JURISPRUDÊNCIA - Primeira Corrente

JULGADO 01

Processo AgInt no AREsp 1375970 / SP

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2018/0258508-0

Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 10/06/2019

Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2019

Ementa

JURISPRUDÊNCIA - Primeira Corrente

JULGADO 01

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE FRATURA NO TORNOZELO. COMPLICAÇÕES. ANESTESIA PERIDURAL. **PACIENTE EM ESTADO VEGETATIVO.** ERRO MÉDICO. CULPA CONFIGURADA. **HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.** AÇÃO DE REGRESSO. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE

JURISPRUDÊNCIA - Primeira Corrente

JULGADO 01

1. [...]
2. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto.

JURISPRUDÊNCIA - Primeira Corrente

JULGADO 01

3. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no **artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor**, no caso, o **hospital**, limita-se aos serviços relacionados com o estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes.
4. No caso em apreço, o acórdão recorrido concluiu, com base na prova dos autos, que houve falha médica quando da aplicação da anestesia peridural para correção de fratura no tornozelo da autora, que se encontra em estado vegetativo.

JURISPRUDÊNCIA - Primeira Corrente

JULGADO 01

5. A comprovação da culpa do médico atrai a responsabilidade do hospital embasada no artigo 932, inciso III, do Código Civil, mas permite ação de regresso contra o causador do dano.
6. [...]

JURISPRUDÊNCIA - Primeira Corrente

JULGADO 02

REsp 1662845 / SP

RECURSO ESPECIAL 2016/0289395-6

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento: 22/03/2018 | Data da Publicação/Fonte DJe 26/03/2018

Ementa

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA ORTOPÉDICA. CORPO ESTRANHO. FIO DE AÇO NO JOELHO DO PACIENTE. DESCOBERTA POSTERIOR. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBJETIVA DO HOSPITAL E DO MÉDICO INTEGRANTE DE SEU CORPO CLÍNICO.**

[...]

JURISPRUDÊNCIA - Primeira Corrente

JULGADO 02

Ação de compensação por danos morais, cuja causa de pedir se refere a erro médico que deixou, na cirurgia, pedaço de metal no joelho do paciente, ocasionando dores, perda temporária da deambulação e submissão a nova cirurgia de remoção do corpo estranho.

[...]

O reconhecimento da responsabilidade solidária do hospital não transforma a obrigação de meio do médico, em obrigação de resultado, pois a responsabilidade do hospital somente se configura quando comprovada a culpa do médico integrante de seu corpo clínico, conforme a teoria de responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais abrigada pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

[...]

Recurso especial conhecido e não provido.

Segunda Corrente (**Antônio Herman Benjamin, Plínio Lacerda Martins, Antônio Elias de Queiroga, Marilise Baú**): o *caput* do art.14 do CDC aplica-se irrestritamente no que concerne à responsabilidade civil hospitalar, sendo desnecessária a comprovação da culpa do médico que realizou o procedimento dentro do hospital para que se impute a este o dever de indenizar. Corrente que foge à razoabilidade dado o absurdo de se imaginar que todos e quaisquer resultados indesejados, mesmo os havidos sem culpa do médico, haverão de ser indenizados pelos hospitais.

JURISPRUDÊNCIA - Segunda Corrente

JULGADO 01

AgInt no AREsp 958733 / SP

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2016/0198327-7

Relator(a) Ministro MARCO BUZZI (1149)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 24/04/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2018

Ementa

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.
[...]

JURISPRUDÊNCIA - Segunda Corrente

JULGADO 01

A responsabilidade do hospital por danos decorrentes dos serviços neles prestados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e independe da demonstração de culpa dos profissionais médicos envolvidos no atendimento. [...]

3. O Tribunal local concluiu, após a análise do acervo fático-probatório dos autos, ser cabível a indenização por danos morais no presente caso, uma vez que a equipe médica do hospital foi negligente ao não realizar o exame clínico e não solicitar os procedimentos investigativos recomendados na hipótese, bem assim que a falta do diagnóstico foi fator determinante para o óbito do recém-nascido. [...]

5. Agravo interno desprovido.

JURISPRUDÊNCIA - Segunda Corrente

JULGADO 02

REsp 1497749 / SP

RECURSO ESPECIAL 2014/0099625-2

Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 01/09/2015 |

Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2015

Ementa

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. RELEVÂNCIA DOS BENS JURÍDICOS ATINGIDOS. DANOS MORAIS DEVIDOS À VÍTIMA DO ERRO, A SEUS PAIS E IRMÃO. PESSOALIDADE DO DANO. VALORES INDENIZATÓRIOS DIFERENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

JURISPRUDÊNCIA - Segunda Corrente

JULGADO 02

A responsabilidade do hospital onde atua o médico é objetiva quanto à atividade de seu profissional, sendo, portanto, dispensada a demonstração de culpa relativa aos atos lesivos. Já a responsabilidade de médico é subjetiva, necessitando ser comprovada.

No caso dos autos, a conclusão do laudo pericial foi no sentido de que a administração de sedativo e anestésico continuamente, pelo período de 3h45, em conjunto com a condição clínica da autora causaram as complicações respiratórias e hemodinâmicas (intubação e parada cardíaca) que resultaram nas sequelas neurológicas e no estado atual de uma das autoras da ação de indenização.

[...]

Recurso especial parcialmente provido apenas para reduzir o valor fixado para a indenização dos danos morais [...].

Terceira Corrente (Sergio Cavalieri Filho, Maria Helena Diniz, Paulo de Tarso Sanseverino e Álvaro Henrique Teixeira de Almeida): mantém o objetivo de enquadrar os hospitais no caput do art. 14 do CDC, insistindo que a culpa do médico não é pressuposto do dever de indenizar dos hospitais, que só teriam sua responsabilidade civil configurada quando prestassem serviço com defeito. Ocorre que quando se analisa as especificidades do dever de assistência médica dos hospitais, envolvendo obrigações de meios, constata-se que a ideia de defeito vai redundar na culpa.

O art.14, §1º do CDC estatui que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração [...] o modo de seu fornecimento; [...] o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; [...] a época em que foi fornecido”. Da leitura desta norma se depreende facilmente que a discussão em torno do defeito do serviço com base na norma consumerista necessariamente passará pelo estudo da conduta do médico no caso concreto à luz da *lex artis ad hoc*, descambando inexoravelmente na culpa.

JURISPRUDÊNCIA - Terceira Corrente

AgInt no AREsp 1071499 / DF

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0060847-0

Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO (1156)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 27/02/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2018

Ementa

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR NÃO CONFIGURADA.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. [...]. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]

JURISPRUDÊNCIA - Terceira Corrente

A responsabilidade de hospitais e clínicas por danos decorrentes dos serviços neles prestados é objetiva, e independe da demonstração de culpa dos profissionais médicos envolvidos no atendimento. A responsabilidade destes é verificada conforme o art. 14, § 4º, do CDC. Já a responsabilidade do estabelecimento de saúde é disciplinada no § 3º do mesmo dispositivo. Precedentes.

Nos termos da jurisprudência do STJ, é do hospital o ônus da prova de inexistência de defeito na prestação do serviço (inversão ope legis), por expressa previsão legal estampada no art. 14, § 3º, do CDC, que trata das excludentes da responsabilidade objetiva. Precedente: REsp 1.331.628/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 12/9/2013.

[...]

6 - A QUESTÃO DA CULPA QUANTO AO DEVER DE HOSPEDAGEM

6.1 Predomínio das obrigações de resultado e responsabilidade objetiva dos hospitais com base no *caput* do art.14 do CDC

JURISPRUDÊNCIA – Dever de Hospedagem

JULGADO 01

REsp 1707817 / MS

RECURSO ESPECIAL 2017/0053968-8

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 05/12/2017

Data da Publicação/Fonte DJe 07/12/2017

[...]

Informações Complementares à Ementa (ICE)

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a responsabilidade objetiva dos hospitais não é absoluta, afinal, o estabelecimento hospitalar responde objetivamente pelos danos causados aos pacientes toda vez que o fato gerador for o defeito do seu serviço, sendo, ainda assim, indiscutível a imprescindibilidade do nexos causal entre a conduta e o resultado

JURISPRUDÊNCIA – Dever de Hospedagem

JULGADO 01

Tem-se, deste modo, que a responsabilidade objetiva para prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia) [...]".

JURISPRUDÊNCIA – Dever de Hospedagem

JULGADO 02

Processo AgInt no REsp 1770371 / PR

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0255167-0

Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 24/06/2019

Data da Publicação/Fonte DJe 27/06/2019

Ementa

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDIMENTO DE PARTO CESARIANO. AUTORA VÍTIMA DE QUADRO INFECCIOSO. [...]

JURISPRUDÊNCIA – Dever de Hospedagem

JULGADO 02

2. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

[...] 4. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2.1. Outrossim, o acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento desta Corte, o qual se firmou no sentido de que "a responsabilidade dos hospitais e clínicas (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando a comprovação de culpa, **notadamente nos casos em que os danos sofridos resultam de infecção hospitalar**"

(AgInt no REsp 1.653.046/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 28/5/2018).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

JURISPRUDÊNCIA – Dever de Hospedagem

JULGADO 03

Processo REsp 1705923 / RJ

RECURSO ESPECIAL 2012/0104620-8

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 10/04/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 13/04/2018

Ementa

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFECÇÃO HOSPITALAR. MICOBACTÉRIA. PERDA PARCIAL DE VISÃO. [...]. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL E DA CLÍNICA OFTALMOLÓGICA. [...] INADMISSIBILIDADE.

[...]

JURISPRUDÊNCIA – Dever de Hospedagem

JULGADO 03

2. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, cuja causa de pedir diz respeito a cirurgia de redução de miopia, da qual decorreu contaminação por bactéria e consequente perda parcial da visão do seu olho esquerdo.

3. O propósito recursal consiste em definir: i) a responsabilidade de hospital, de clínica e do médico cirurgião pelos danos causados a paciente que teve reduzida sua visão em decorrência de infecção por micobactéria; ii) a configuração de dano moral na hipótese e seu respectivo arbitramento.

[...]

JURISPRUDÊNCIA – Dever de Hospedagem

JULGADO 03

6. O dano gerado à recorrida, consistente na perda visual permanente de 10% do olho esquerdo, não decorre de erro médico, mas da **contaminação por micobactéria por negligência da Clínica e do Hospital, haja vista que não foram adotados os procedimentos necessários ao controle de infecção hospitalar (Súmulas 5 e 7, ambas do STJ).**

[...]

9. Recurso especial da clínica não conhecido. Recurso especial do hospital parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

7 - O DEVER DE INDENIZAR DOS HOSPITAIS NO CASO DE CIRURGIAS PLÁSTICAS MERAMENTE ESTÉTICAS

JULGADO 01

AgInt no REsp 1544093 / DF

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0172950-6

Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 09/08/2016

Data da Publicação/Fonte DJe 16/08/2016

Ementa

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. VIDEOLAPAROSCOPIA. PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA NA RECUPERAÇÃO ANESTÉSICA.

7 - O DEVER DE INDENIZAR DOS HOSPITAIS NO CASO DE CIRURGIAS PLÁSTICAS MERAMENTE ESTÉTICAS

JULGADO 01

TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. ART. 927, P.U. DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE ÀS CIRURGIAS NÃO ESTÉTICAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CLÍNICA MÉDICA. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

1. Controvérsia acerca da responsabilidade civil de clínica médica em razão de intercorrência cirúrgica que deixou sequelas permanentes na paciente.
2. Distinção entre a responsabilidade civil objetiva prevista no Código Civil e a prevista no CDC. Doutrina sobre o tema.

7 - O DEVER DE INDENIZAR DOS HOSPITAIS NO CASO DE CIRURGIAS PLÁSTICAS MERAMENTE ESTÉTICAS

JULGADO 01

3. Responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços médico-hospitalares, independentemente de culpa dos médicos, com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente específico desta Turma.
4. Inaplicabilidade do art. 927, p. u., do Código Civil à responsabilidade civil por erro médico, aplicando-se o art. 14 do CDC, ressalvadas as hipóteses de cirurgia estética não reparadora.
5. Possibilidade de exclusão da responsabilidade com base na prova de que o defeito inexistente (cf. art. 14, § 3o., inciso I, do CDC).
6. Ausência de impugnação ao fundamento de que o defeito não existiu, fazendo-se incidir o óbice da Súmula 283/STF.
7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

7 - O DEVER DE INDENIZAR DOS HOSPITAIS NO CASO DE CIRURGIAS PLÁSTICAS MERAMENTE ESTÉTICAS

JULGADO 02

REsp 81101 / PR

RECURSO ESPECIAL 1995/0063170-9

Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 13/04/1999

Data da Publicação/Fonte DJ 31/05/1999 p. 140

LEXSTJ vol. 123 p. 155 | RSTJ vol. 119 p. 290

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL - CIRURGIA ESTÉTICA OU PLÁSTICA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO (RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OU OBJETIVA) - INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

7 - O DEVER DE INDENIZAR DOS HOSPITAIS NO CASO DE CIRURGIAS PLÁSTICAS MERAMENTE ESTÉTICAS

JULGADO 02

I - Contratada a realização da cirurgia estética embelezadora, o cirurgião assume obrigação de resultado (Responsabilidade contratual ou objetiva), devendo indenizar pelo não cumprimento da mesma, decorrente de eventual deformidade ou de alguma irregularidade.

II - Cabível a inversão do ônus da prova.[da culpa!]

III - Recurso conhecido e provido.



8 – CONCLUSÃO: SUGESTÃO “DE LEGE FERENDA”

leonardo@ocav.com.br

leonardo.vieirasantos.14

 | *Instagram*



Av. Tancredo Neves, 3.343, Ed. Cempre - Torre B,
salas 406 a 410 - Caminho das Árvores - Salvador
Bahia - Brasil | CEP: 41820-021
Telefones: 71 3340-6356/6883
www.ocav.com.br

